

REGULAMENTO DA ORDEM SÃO JOSÉ OPERÁRIO DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURAÇÃO DOS GRAUS E FINS DA ORDEM

Art. 1º - A ORDEM SÃO JOSÉ OPERÁRIO DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO, criada pela Resolução Administrativa nº 064/93 - (066), de 14.12.93, ligada diretamente à Presidência do TRT da 23ª Região, é constituída de 06 (seis) Graus, a saber:

- I - Grão-Colar;
- II - Grã-Cruz;
- III - Grande Oficial;
- IV - Comendador;
- V - Oficial;
- VI - Cavaleiro.

Art. 2º - A ORDEM SÃO JOSÉ OPERÁRIO DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO será concedida:

I - a juristas eminentes e outras personalidades nacionais ou estrangeiras, que tenham se destacado por suas atividades em prol da Justiça do Trabalho, ou a ela prestado relevantes serviços;

II - a servidores públicos que, por seus méritos funcionais, se tenham tornado alvo de distinção;

Parágrafo Único - Poderão, também, ser agraciados com as insígnias da Ordem as instituições ou as suas bandeiras, pelos serviços prestados à Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO II

DA INSÍGNIA DA ORDEM

Art. 3º - A insígnia da Ordem correspondente ao Grau de Grão-Colar é constituída por uma cruz de 04 (quatro) braços e 08 (oito) pontas esmaltados em azul, tendo ao centro a esfera armilar em campo amarelo, com a inscrição, em letras douradas, da palavra MATER, e, no verso, a efígie de SÃO JOSÉ, circundada pela inscrição ORDEM SÃO JOSÉ OPERÁRIO - TRT 23ª REGIÃO.

Art. 4º - As insígnias da Ordem correspondentes aos Graus de Grã-Cruz, Grande Oficial e Comendador são constituídas de uma cruz de 04 (quatro) braços e 08 (oito) pontas esmaltados em azul, tendo ao centro a esfera armilar em campo amarelo com as seguintes inscrições em letras douradas, de acordo com o Grau:

I - Grã-Cruz - a palavra LABOR;

II - Grande Oficial - a palavra IUDEX;

III - Comendador - a palavra PAX;

e, no verso, a efígie de SÃO JOSÉ, circundada pela inscrição ORDEM SÃO JOSÉ OPERÁRIO - TRT 23ª REGIÃO.

Art. 5º - As insígnias correspondentes aos Graus de Oficial e Cavaleiro são constituídas de uma cruz de 04 (quatro) braços e 08 (oito)

pontas esmaltados em azul e bordas em amarelo, tendo ao centro a esfera armilar em campo amarelo com as seguintes inscrições, em letras douradas, de acordo com o Grau:

I - Oficial - a palavra JUS;

II - Cavaleiro - a palavra VIS;

e, no verso, a efígie de SÃO JOSÉ, circundada pela inscrição ORDEM SÃO JOSÉ OPERÁRIO - TRT 23ª REGIÃO.

CAPÍTULO III

DO USO DA INSÍGNIA DA ORDEM

Art. 6º - A insígnia da Ordem será usada com acessórios próprios para a identificação dos diversos Graus da condecoração, conforme as seguintes especificações:

§ 1º - O Grau de Grão-Colar ostenta a insígnia pendente de colar de elos dourados, com detalhe em esmalte azul;

§ 2º - O Grau de Grã-Cruz é representado pela insígnia pendente de faixa de fita azul e amarela com 90 (noventa) milímetros de largura, usada a tiracolo, e por crachá ostentando a insígnia sobre um resplendor dourado;

§ 3º - O Grau de Grande Oficial é representado pela insígnia pendente de colar de fita azul e amarela, com 30 (trinta) milímetros de largura, e por crachá ostentando a insígnia sobre um resplendor prateado;

§ 4º - O Grau de Comendador é representado pela insígnia pendente de colar de fita azul e amarela, com 35 (trinta e cinco) milímetros de largura;

§ 5º - O Grau de Oficial é representado pela insígnia dourada pendente de fita de peito azul e amarela, com 35 (trinta e cinco) milímetros de largura; e

§ 6º - O Grau de Cavaleiro é representado pela insígnia prateada pendente de fita de peito azul e amarela, com 35 (trinta e cinco) milímetros de largura.

Art. 7º - O agraciado poderá usar na lapela e no traje diário a roseta correspondente ao grau de sua condecoração, conforme os modelos aprovados pelo Conselho da Ordem.

Art. 8º - A cada condecoração corresponderá o respectivo diploma, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho, e subscrito pelo Secretário da Ordem.

Art. 9º - A concessão dos Graus da Ordem obedecerá aos seguintes critérios:

I - **GRÃO-COLAR** - ao Presidente da República, aos Chefes de Estados estrangeiros e ao Grão-Mestre da Ordem. (redação dada pela RA 178/2006)

II - **GRÃ-CRUZ** - aos ex-Presidentes da República, ao Vice-Presidente da República, ao Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Ministros de Estado, Presidentes e Ministros dos Tribunais Superiores, Governadores e Vice-Governadores dos Estados da União e do Distrito Federal, Almirantes, Marechais, Marechais-do-Ar, Almirante-de-

Esquadra, Generais-de-Exército, Tenentes-Brigadeiro, Embaixadores estrangeiros e outras personalidades de hierarquia equivalente.

III – **GRANDE OFICIAL** - aos Senadores, Deputados Federais, Presidentes de Assembléias Legislativas, Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários Estrangeiros, Presidentes de Tribunais de Segundo Grau, Generais-de-Divisão, Presidentes de Confederações e Centrais Sindicais e outras personalidades de hierarquia equivalente.

IV - **COMENDADOR** - aos Deputados Estaduais, Secretários dos Governos dos Estados da União e do Distrito Federal, Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais e Presidentes de Câmaras Municipais, Reitores, Presidentes de Entidades Sindicais de 2º Grau, Conselheiros de Embaixada ou Legação Estrangeira, Cônsules-Gerais de Carreira estrangeira, Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada, Brigadeiros do Ar, Desembargadores Federais do Trabalho, Membros do Ministério Público Federal ou Estadual, Professores Catedráticos ou Titulares, Cientistas, Presidentes de Associações Literárias, Científicas, Culturais e de classe e servidores de igual categoria do Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal e outras personalidades de hierarquia equivalente.

V - **OFICIAL** - aos Professores de Universidades, Diretores Gerais e Secretários Gerais da Presidência dos Tribunais de 2º Grau, Juízes de Primeiro Grau, Promotores Públicos, Advogados, Presidentes de Entidades Sindicais de Primeiro Grau, Vereadores, Oficiais Superiores das Forças Armadas e Forças Auxiliares, Escritores, Primeiros Secretários de Embaixada ou Legação estrangeira, servidores do Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, membros da Imprensa, desportistas, empresários e outras personalidades de hierarquia equivalente. (redação dada pela RA 137/2004)

VI - **CAVALEIRO** - aos Oficiais das Forças Armadas e Forças Auxiliares, Diretores de Secretaria de Varas do Trabalho, Segundos e Terceiros Secretários de Embaixadas ou Legação estrangeira, artistas, professores de cursos secundários, servidores do Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal e outras personalidades de hierarquia equivalente.

§ 1º - Os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região são membros natos da ORDEM SÃO JOSÉ OPERÁRIO DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO no grau de GRÃ-CRUZ, assim como o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região. (redação dada pela RA 130/2003)

§ 2º - No Grau de Cavaleiro, poderão ser admitidos servidores da Justiça do Trabalho da 23ª Região, desde que sejam observados, alternativamente, os seguintes requisitos:

a) tempo de serviço junto à Justiça do Trabalho não inferior a 20 (vinte) anos;

b) haver exercido cargos de confiança e ter prestado relevantes serviços à Justiça do Trabalho e, especialmente, ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região e respectivas Varas do Trabalho; e

c) ausência de punição ou prática de ato que desabone a conduta funcional.

§ 3º - Não poderão ser admitidos na Ordem os servidores que apresentarem punição na sua ficha funcional ou sejam autores de ato que desabone sua conduta funcional.

CAPÍTULO IV

DA ADMISSÃO E DO ACESSO

Art. 10 - A nomeação para a Ordem dar-se-á de 02 em 02 anos e, o acesso de seus agraciados será feito por ato do Presidente, como Grão-Mestre da Ordem, após a aprovação pelo Conselho da Ordem.

Art. 11 - A indicação para admissão, com prazo até o dia 1º de dezembro do ano que anteceder a cerimônia, somente será permitida a Desembargador do Tribunal devidamente fundamentada, sujeita à aprovação em votação secreta pelo Conselho da Ordem, em reunião ordinária ou extraordinária.

§ 1º - Cada Desembargador poderá fazer até 05 (cinco) indicações para admissão nos Quadros da Ordem, à exceção do Desembargador-Presidente, que poderá fazer até 15 (quinze) indicações, independentemente do seu grau. (redação dada pela RA 137/2004)

§ 2º - Na indicação escrita, que será obrigatoriamente encaminhada ao Conselho da Ordem, deverá ser justificada a proposta para aferir-se o enquadramento do nome conforme disposto no art. 9º deste Regulamento.

§ 3º - Em se tratando de indicações do Desembargador Presidente, o Conselho da Ordem poderá autorizar o acréscimo ao número indicado no § 1º, desde que por razões justificadas.

§ 4º - O candidato rejeitado pelo Conselho da Ordem, em decisão confirmada pelo Egrégio Tribunal Pleno, não poderá ser substituído.

Art. 12 - O Juiz nomeado para compor o Tribunal na condição de titular será agraciado na sessão em que tomar posse, e o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região em data que o Tribunal Pleno designar. (redação dada pela RA 130/2003)

Parágrafo Único - Fica dispensada a condecoração do empossando se já agraciado anteriormente no mesmo grau.

Art. 13 - A reunião ordinária do Conselho da Ordem será realizada no dia 07 de dezembro do ano que anteceder a cerimônia, ou no primeiro dia útil que lhe suceda.

§ 1º - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente da Ordem toda vez que houver assunto relevante a ser tratado.

§ 2º - A entrega das Comendas e Condecorações da Ordem dar-se-á a cada 02 anos, sempre no dia 19 de março, devendo tal solenidade ser realizada na sede do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região.

§ 3º - A juízo do Conselho, a entrega das Comendas e Condecorações da Ordem poderá ser efetuada, excepcionalmente, em data e local diferentes.

Art. 14 - O acesso à Ordem obedecerá aos seguintes critérios:

- I - existência de vaga;
- II - interstício mínimo de 02 (dois) anos, para cada promoção; e

III - a aceitação pelo Conselho, "ad referendum" do Tribunal Pleno.

Art. 15 - O interstício mínimo previsto no art. 14, II, poderá ser dispensado ocorrendo alteração da hierarquia funcional do agraciado.

Art. 16 - A promoção na Ordem dar-se-á por indicação do Desembargador ou do próprio Conselho, quando a função do agraciado lhe dê condição de ocupar o novo grau.

Parágrafo Único - As indicações para promoção não serão computadas para os efeitos do § 1º do art. 11 deste Estatuto.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DA ORDEM

Art. 17 - A Ordem será administrada por um Conselho composto pelo Desembargador-Presidente, pelo Vice-Presidente e por dois Desembargadores mais antigos do Tribunal.

Parágrafo Único - O Presidente do Tribunal será o Presidente nato do Conselho da Ordem, na qualidade de Grão-Mestre.

Art. 18 - A sede da Ordem será o Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região.

Art. 19 - As deliberações do Conselho só terão validade quando tomadas pela maioria de seus integrantes.

§ 1º - Nos impedimentos eventuais do Presidente do Conselho, a substituição far-se-á pelo Desembargador Conselheiro mais antigo do Tribunal.

§ 2º - Nos impedimentos eventuais dos membros do Conselho, as substituições serão feitas por eleição do Tribunal Pleno.

§ 3º - Permanecendo o empate por dois escrutíneos seguidos, convocar-se-á o Desembargador mais antigo para o desempate.

Art. 20 - A Ordem contará com a colaboração de 01 (um) servidor do Tribunal, na qualidade de seu Secretário, cujo nome será indicado pelo Presidente e aprovado pela maioria de seus membros.

§ 1º - O mandato do Secretário da Ordem terminará juntamente com a expiração do mandato do Presidente que o indicou, devendo ser procedida a nova indicação nos termos do "caput" deste artigo.

§ 2º - Sem prejuízo de suas funções normais, o Secretário do Conselho terá as seguintes atribuições:

- a) preparar e expedir correspondências do Conselho e receber as que lhe forem destinadas;
- b) organizar, mantendo-o em dia, o arquivo da Ordem;
- c) organizar os registros da Ordem;
- d) elaborar o almanaque da Ordem;
- e) promover, por intermédio do Diretor Geral da Secretaria do Tribunal, a aquisição das insígnias, providenciando sua guarda e conservação;
- f) transcrever, em livro próprio, as atas das reuniões do Conselho;
- g) organizar, anualmente, o relatório dos trabalhos do Conselho e providenciar os diplomas da Ordem;
- h) manter um arquivo especial para as indicações a que se refere o § 1º, do art. 11 deste Regulamento; e

i) desincumbir-se de outras atribuições relacionadas com o Conselho da Ordem.

§ 3º - O Secretário da Ordem, nas solenidades de entrega das insígnias, fica obrigado ao uso da capa regimental.

CAPÍTULO VI

DA EXCLUSÃO

Art. 21 - Será suspenso ou excluído o agraciado que praticar ato incompatível com a dignidade da Ordem, mediante proposta de um dos Conselheiros, com aprovação do Tribunal Pleno.

Art. 22 - Terão cancelada a inscrição na Ordem os que:

I - devolverem as insígnias que lhes hajam sido conferidas;

II - não comparecerem à solenidade oficial para recebimento das Condecorações, sem prévia justificação de sua ausência;

III - não receberem a Condecoração sem motivo justificado por escrito, no prazo de 01 (um) ano, contado da solenidade oficial da entrega da mesma.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Os membros do Conselho e seu Secretário não perceberão qualquer remuneração pelos serviços prestados.

Art. 24 - Respeitadas as resoluções do Conselho e Tribunal Pleno quanto às Condecorações já outorgadas, prevalecerão as normas deste Regulamento.

Art. 25 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Pleno na forma do Regimento Interno.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, em Cuiabá-MT, 09 de novembro de 1995."

ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO

Secretário do Tribunal Pleno